



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 15ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº 0008067-87.2018.8.17.2001

AUTOR: BLOG GAROTAS ESTUPIDAS E COMERCIO DE VESTUARIO EIRELI, CAMILA COUTINHO VALENCA

RÉU: [REDACTED], FRIELO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE
COSMETICOS LTDA - ME, ABC AMAZON BUSINESS CORPORATION COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA
LTDA - EPP

DECISÃO

Vistos... etc...

BLOG GAROTAS ESTÚPIDAS E COMÉRCIO DE VESTUARIO EIRELI e CAMILA COUTINHO VALENÇA, já qualificada, por meio de seu advogado legalmente, propôs a presente AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA E DE IMAGEM, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, em face da (a) [REDACTED], (b) FRIELO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA – ME, (c) ABC AMAZON BUSINESS CORPORATION COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA –EPP.

Passo a me manifestar nesse momento sobre a competência deste juízo e o pleito de tutela provisória de urgência quanto ao uso da marca, uma vez que quanto ao suposto uso indevido da imagem da autora, a decisão de Id. 28674466 já indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Faço destacar que as demandantes em sua petição inicial alegam resumidamente que:

1. A segunda demandante é hoje uma celebridade, reconhecida internacionalmente no mundo da moda e beleza e detentora do blog <http://www.garotasesupidas.com.br/>, o qual é conhecido como um dos blogs mais influentes de moda do mundo.
2. O licenciamento da imagem de Camila, de uma forma ou outra, sempre esteve vinculado à marca “Garotas Estúpidas”, mas, nos últimos anos, fortaleceu-se e tornou-se verdadeiro ativo intangível independente.
3. Com o espaço adquirido e a ótima referência que lhe fora dada; a Autora mantém ou já manteve contratos nacionais e internacionais com grandes empresas/fornecedores, verbi gratia: Ambev, Loccitane, Procter & Gamble Industrial e Comercial LTDA (“P&G”), Sony, Forever 21, Hypermarchas, Bayer (Bepantol), Jimmy Choo, Pantene, Diane Von Furstemberg, HP, Coca-Cola, Nivea, sempre licenciando onerosamente sua imagem, associando-a a vários fabricantes e prestadores de serviço, bem como realizando parceria para comercialização direta de linha própria de vestimentas com a Riachuelo.
4. A Autora constituiu a pessoa jurídica BLOG GAROTAS ESTÚPIDAS E COMÉRCIO DE VESTUARIO EIRELI, também Autora, no intuito de profissionalizar a sua atividade. A pessoa jurídica do Blog é detentora de diversas marcas que ostentam a expressão “GAROTAS ESTÚPIDAS®” e “CAMILA COUTINHO®” para diversos ramos de atuação, tendo as registrado junto ao INPI, o que lhes garante o uso exclusivo do termo “GAROTAS ESTÚPIDAS” em todo território nacional nos ramos mercadológicos afins, seja no meio físico ou no meio eletrônico.
5. Dentre os meios de propaganda do blog registrado sob os nomes de domínio <http://www.garotasesupidas.com/> e <http://www.garotasesupidas.com.br/> (doc 46), há diversos perfis nas redes sociais youtube, facebook, instagram, dentre

outras. Nesses ambientes o nome do blog em diversas publicações é resumido às iniciais GE, como foi popularmente apelidado pelo público. O GE é o blog de Camila Coutinho.

6. Camila Coutinho Valença, detém perfis à parte, o que faz a fama do blog ser ainda mais enaltecida, sob a ostentação do termo “GAROTAS ESTÚPIDAS”, que sempre está entrelaçada com a própria imagem de Camila Coutinho.
7. As demandadas estão praticando verdadeira concorrência parasitária ao se utilizarem tanto da marca “Garota Estúpida” e/ou “GE” (em alusão óbvia à marca Garotas Estúpidas) quanto da imagem e dos “trejeitos” pessoais de Camila Coutinho sem autorização prévia dela.
8. [REDACTED] é a principal contrafatora. De forma articulada, registrou o nome de domínio “garotaestupida.com.br” (Doc. 35); depositou o pedido de registro das marcas “Garota Estúpida” e “Garota Estúpida Cosméticos” perante o INPI na débil tentativa de travestir
9. Seu intento usurpatório com uma roupagem legal; e começou a usar as marcas, provavelmente licenciando-as para a “FRIELO DO BRASIL” produzir e embalar com a marca contrafeita e a imagem de Camila os produtos contrafeitos, sendo a “ABC AMAZON BUSINESS CORPORATION COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA–EPP” é a pessoa jurídica que comercializa os produtos pela internet.
10. A primeira ocorrência onde se pôde encontrar o uso da marca Garota Estúpida e da imagem de CamilaCoutinho no Instagram pela parte adversa (doc. 39) tem data de 31 de maio de 2017, no perfil @garotaestupidascosmeticos.
11. Comparação entre a imagem usada na embalagem e a imagem de camila com os trejeitos característicos de sua personalidade, penteados e em especial, a piscada de olhos com a boca aberta que é uma forte característica de sua imagem em fotos.
12. Até a simbologia utilizada nos elementos figurativos das marcas é a mesma (desenho de uma mulherprocedida do nome - sendo a única diferença a ausência do signo “s” na marca da requerida).
13. Além do uso das embalagens com clara referência e usurpação das marcas e da imagem de CamilaCoutinho, a Sra. [REDACTED], corré, requereu levemente perante o INPI as marcas “Garota Estúpida” e “Garota Estúpida Cosméticos” para assinalar produtos cosméticos e derivados.
14. a Ré expõe o nome “Garota Estúpida” com uma silhueta feminina (conforme demonstrado acima) em todos esses produtos, associando a marca do blog Autor com embalagens de produtos que se assemelham a outros fabricantes e usando desenhos de personagens que se assemelham de maneira gritante com Camila Coutinho.
15. A utilização não autorizada, ainda que em desenho, da representação da Autora nos produtos veiculados pelas Rés materializam evidente dano à imagem. E nesse caso é gritante, uma vez que são reproduzidos não só desenhos que se aproximam muito à literal imagem de Camila Coutinho, como gestos e trejeitos característicos da Autora, que diretamente remetem à sua imagem geral, além de caracterizar a subjetividade de sua personalidade e intimidade
16. O contexto do uso da imagem, mais marca, mais nome de domínio, mais segmento de beleza dos produtos não é uma obra do acaso. Fica evidente a má-fé das Rés ao apelarem a um conjunto de objetos que, associados, indubitavelmente levam à clara identidade da celebridade Camila Coutinho.

Pelo exposto, requereu em sede de tutela provisória de urgência, requer-se a concessão de MEDIDA LIMINAR, inaudita altera pars, no intuito de (a) determinar a expedição de ofício ao “Registro.br”, suspendendo o domínio e os subdomínios “garotaestupida.com.br”, bem como oficiando as redes sociais “Facebook®” e “Instagram®” para retirada imediata do perfil das respectivas redes sociais; (b) que as Rés sejam compelidas a cessar imediatamente o uso indevido da marca “Garota Estúpida”, “GE” e do nome de domínio “garotaestupida.com.br”, bem como de ostentar a reprodução da imagem da pessoa natural da Autora, Camila Coutinho, nos seus produtos, ou ainda qualquer variação de nome ou marca que configure concorrência desleal e crie associação indevida com os acima citados e ainda (c) seja procedida a busca e apreensão dos produtos que ostentem a Marca “Garota Estúpida” e a imagem de segunda demandante.

ISTO POSTO, DECIDO:

1. DA COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA ESTADUAL:

Faço constar que, em um primeiro contato com a demanda, este Juízo ao vislumbrar a possibilidade da competência da justiça federal para processar e julgar a presente demanda, face ao processo administrativo que tramita junto ao INPI de pedido do registro da marca, entendeu por bem, em respeito ao contraditório real, ao princípio da cooperação e a vedação e decisão surpresa a oitiva dos requerentes para a respeito deste fato, conforme se depreende da petição de id. nº 28674466.

Devidamente intimado as requerentes apresentaram suas razões quanto a competência da Justiça Estadual (competência material) para processar e julgar a presente demanda, sob o fundamento de que não há ato administrativo do INPI a ser questionado antes do Registro e que a presente demanda versa sobre interesses particulares, de forma que não se verifica qualquer interesse da Autarquia Federal, pois o pedido de registro da marca é mero direito de petição exercido pelas requeridas, incapaz de gerar atração do feito a Justiça Federal.

Dentro desse cenário, os requerentes trouxeram aos autos relevantes informações quanto ao caminhar do entendimento jurisprudencial no decorrer dos anos especificamente quanto a competência da justiça estadual para processar e julgar o feito.

Entendo que resta claro e evidente face as alegações trazidas na petição que de fato a competência para a presente demanda é da JUSTIÇA ESTADUAL, pois é entendimento uníssono da jurisprudência que a competência só é da justiça federal quando o INPI pratica algum ato administrativo, o que não é o caso, pois apenas existe o pedido de registro pelos demandados; além disso, é de se salutar que a demanda versa sobre interesses particulares.

Assim é o entendimento dos Tribunais Pátrios, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de abstenção de uso de marca. Determinação de remessa à Justiça Federal, ao argumento de que a análise do feito comportará em alteração no registro. Registro ainda não efetivado. Causa de pedir amparada na alegação de uso anterior da marca. Análise incidental dos pedidos de registro junto ao INPI que não afasta a competência da Justiça Estadual. Ausência de pedido de anulação de registro. Provimento do recurso para reconhecer a competência e determinar o prosseguimento na vara de origem.

(TJSP - AI: 21783773720158260000 SP 2178377- 37.2015.8.26.0000, Relator: Enio Zuliani, Data de Julgamento: 22/10/2015, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/10/2015)

Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Direito Empresarial. Lei de Propriedade Industrial. Marca. Ação de Obrigação de Não Fazer c/c pedido de liminar para abstenção de uso de marca e indenização por danos materiais e morais. Direito de proteção de marca. Lei 9.279/96. Pretensão autoral fundada na utilização e comercialização de marca nominativa e mista registrada pela Autora. Sentença de improcedência do pedido. Alegação de existência de omissão e obscuridade no acórdão que manteve a sentença vergastada. Não há violação do art. 535 do Código de Processo Civil se todas as questões jurídicas relevantes para a solução da controvérsia são apreciadas, de forma fundamentada, sobrevivendo, porém, conclusão em sentido contrário ao almejado pela parte. Objetiva o ora Embargante que seja o julgamento em questão previamente vinculado à decisão administrativa do INPI, ainda não definitiva, o que se revela inadmissível. Com efeito, compete ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial- INPI avaliar uma marca conhecida, cabendo à apreciação quanto à possível indenização devida entre particulares decorrente da prática de concorrência desleal à Justiça estadual, como ocorre na espécie. Insta ressaltar que o acórdão ora impugnado, considerou, efetivamente, a existência de recurso administrativo interposto pela 2ª Embargada em face da decisão

de indeferimento de registro de marca, ainda pendente de decisão perante o INPI. Omissão e obscuridade inexistente (...)

Processo APL 02586730920148190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 2 VARA

(EMPRESARIAL Orgão Julgador VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL Partes APELANTE: REAL BEBIDAS DA AMAZONIA LTDA, APELADO: DIS B.V. e outro Publicação 29/01/2016 Julgamento 26 de Janeiro de 2016 Relator CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA)

Pelo que, face a competência ao menos material deste Juízo para apreciar os pedidos passo a analisar o pedido de tutela de urgência, bem como dá regular andamento ao feito.

2. DA TUTELA DE URGÊNCIA PARA ABSTENÇÃO DO USO DA MARCA “GAROTA ESTÚPIDA” PELAS RÉS.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, faço destacar que o cerne da questão passa pela suposta prática das demandadas de verdadeira concorrência parasitária ao se utilizarem tanto da marca “Garota Estúpida” e/ou “GE”, em alusão óbvia à marca Garotas Estúpidas que atuam na polaridade ativa da demanda, gerando prejuízos aos demandantes e, também, ao mercado de consumo.

Reforçam suas alegações ao dispor que até a simbologia utilizada nos elementos figurativos das marcas é a mesma (desenho de uma mulher procedida do nome - sendo a única diferença a ausência do signo “s” na marca da requerida) o que torna clara a atitude das rés em pegar “carona” no status conquistado pelas requerente.

De mais a mais, alegam que (a) segunda demandante é hoje uma celebridade, reconhecida internacionalmente no mundo da moda e beleza e detentora do blog <http://www.garotasestupidas.com.br/>, o qual é conhecido como um dos blogs mais influentes de moda do mundo. Que (b) o licenciamento da imagem de Camila, de uma forma ou outra, sempre esteve vinculado à marca “Garotas Estúpidas”, mas, nos últimos anos, fortaleceu-se e tornou-se verdadeiro ativo intangível independente. Que com o espaço adquirido e a ótima referência que lhe fora dada; (c) a Autora mantém ou já manteve contratos nacionais e internacionais com grandes empresas/fornecedores, verbi gratia: Ambev, Loccitane, Procter & Gamble Industrial e Comercial LTDA (“P&G”), Sony, Forever 21, Hypermarchas, Bayer (Bepantol), Jimmy Choo, Pantene, Diane Von Furstemberg, HP, Coca-Cola, Nivea, sempre licenciando onerosamente sua imagem, associando-a a vários fabricantes e prestadores de serviço, bem como realizando parceria para comercialização direta de linha própria de vestimentas com a Riachuelo.

Dentro desse cenário, faço destacar que de fato a “fama mundial” da segunda requerente no mundo da moda é notória e conhecida, sendo desnecessária sua prova nos autos, muito embora as demandantes os tenham feito com vasto número de publicações em revistas especializadas e sites na internet. Também se mostra notória a vinculação de sua imagem ao blog que atua como primeira demandante, sendo fácil constatar que os demandantes atuam no ramo da moda, e pelos contratos anexados aos autos emprestam as suas imagens com a finalidade de fazer propaganda de produtos de beleza, v.g. do ramo do vestuário, bem como do ramo dos cosméticos.

Entendo que por serem as autoras titulares de marcas que atuam diretamente com divulgação e propaganda de produtos de beleza de fato a utilização de marca flagrantemente similar, retirando unicamente o signo s do nome para serviços afins (venda de cosméticos) gera prejuízo as autoras que se veem vinculadas a produtos que não comercializam e não deram autorização para ter sua imagem e marca vinculados a eles.

Ora, é natural que na situação fática dos autos os consumidores provavelmente sequer se atentem a ausência do signo “s” no nome dos produtos das demandadas e adquiram os produtos acreditando que se trata de cosméticos produzidos pelas demandantes, o que traz prejuízos inclusive para o mercado de consumo e consumidor.

Entendo, portanto, em resta devidamente comprovada, ao menos em sede de cognição sumária, que de fato há no caso concreto, como alega os demandantes “concorrência parasitária” vinculando o autor a produtos por eles não produzidos ou autorizados que sejam vinculados a sua imagem.

Veja que o dano é claro a demandante, pois ao mesmo tempo que em seus blogs e atividades comerciais divulgam e promovem produtos cosméticos se veem atrelados a outros produtos de mesmo ramo que não autorizaram a vinculação da sua imagem, o que pode gerar prejuízos aos demandantes e também as sociedades empresárias que com elas contratam. Além de, como dito alhures, prejudicar o consumidor com a confusão entre as marcas e de prejudicar o próprio mercado de consumo com a concorrência desleal.

Esses fatos acima são suficiente para gerar a confusão entre as marcas que atuam no mesmo segmento, sendo vedada pela Lei 9.279/1996, em seu artigo 124:

Art. 124. Não são registráveis como marca:

V - reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos;

XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia;

Portanto constata-se que a legislação em tese acolhe o pleito autoral quanto ao uso de mesma marca subtraindo ou acrescentando signos quando atuam com produtos ou serviços de natureza afim.

Abarca essa proteção tanto a marca como o nome domínio, conforme doutrina e jurisprudência.

Nesse particular faço constar que o NCPC prescreve no artigo 294 que A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Em se tratando especificamente a tutela de urgência o artigo 300 estabelece que Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Verifica-se, portanto, que os requisitos para a tutela de urgência são: (a) probabilidade do direito, que em seu contexto compreende ontologicamente a prova robusta do alegado e o (b) perigo de dano.

Feito essas observações, da forma que a causa foi posta em julgamento, em consonância com as documentações coladas aos autos e todas as ponderações constantes nesta decisão, entendo que estão presentes os fundamentos da concessão da tutela antecipada previsto no art. 300 do CPC, uma vez que resta devidamente comprovado a confusão que a utilização da marca GAROTA ESTÚPIDA pelos consumidores causa aos consumidores e as autoras que se veem vinculados a produtos que não lhes dizem respeito, além do desrespeito ao mercado de consumo.

É bom que se ressalte ainda que a Lei 9.279/1996 – LPI, possibilita expressamente a busca e apreensão solicitada pelas demandantes, senão vejamos:

Art. 209. Fica ressalvado ao prejudicado o direito de haver perdas e danos em ressarcimento de prejuízos causados por atos de violação de direitos de propriedade industrial e atos de concorrência desleal não previstos nesta Lei, tendentes a prejudicar a reputação ou os negócios alheios, a criar confusão entre estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço, ou entre os produtos e serviços postos no comércio.

§ 1º Poderá o juiz, nos autos da própria ação, para evitar dano irreparável ou de difícil reparação, determinar liminarmente a sustação da violação ou de ato que a enseje, antes da citação do réu, mediante, caso julgue necessário, caução em dinheiro ou garantia fidejussória.

§ 2º Nos casos de reprodução ou de imitação flagrante de marca registrada, o juiz poderá determinar a apreensão de todas as mercadorias, produtos, objetos, embalagens, etiquetas e outros que contenham a marca falsificada ou imitada.

É pacífico na jurisprudência a possibilidade de tutela para impedir o uso da marca, do nome domínio e a busca e apreensão pleiteada, vejamos julgado:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de

Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINA QUE AS AGRAVANTES (I) SE ABSTENHAM DE FAZER USO DA MARCA "PRADO", EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS) (II) SE ABSTENHAM DE PRATICAR ATOS DE CONCORRÊNCIA DESLEAL EM FACE DA AGRAVADA (III) DETERMINAR A BUSCA E APREENSÃO E DEPÓSITO DE PRODUTOS CONCORRENTES QUE CONTENHAM IMPRESSO A MARCA "PRADO", PERMANECENDO AS RECORRENTES COMO DEPOSITÁRIAS DOS BENS - DECISÃO AGRAVADA QUE MERECE MANUTENÇÃO - RESOLUÇÃO DO CONTRATO JÁ DECIDIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 894300-4 – ATOS DAS AGRAVANTES QUE ENSEJAM CONCORRÊNCIA DESLEAL À AGRAVADA - APLICABILIDADE DO ARTIGO 209 DA LEI DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - MULTA DIÁRIA DEVIDAMENTE FIXADA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA.AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NO MÉRITO DESPROVIDO.

(TJPR - 12ª C.Cível - AI - 894288-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Angela Maria Machado Costa - Unânime - - J. 03.12.2014)

Constato, portanto, a necessidade de deferir tutela provisória antecipatória de urgência liminar, não sendo admissível esperar a discussão do mérito desta causa, pois esta espera inevitavelmente causaria as demandantes danos irreparáveis ou de difícil reparação.

DECISÃO:

Ex positis, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, de acordo com artigo 300 do CPC, determinando que as rés cessem, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da intimação desta decisão (realizada por Carta Precatória e Aviso de Recebimento), o uso indevido da marca “Garota Estúpida” ”GE” e do nome de domínio “garotaestupida.com.br”, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso de descumprimento.

Com a finalidade de dar cumprimento à tutela de urgência deferida determino ainda que;

- (a) Expeça-se ofício ao “Registro.br”, para que no prazo de, 5 (cinco) dias, suspenda o domínio e os subdomínios “garotaestupida.com.br”, bem como seja oficiada as redes sociais “Facebook®” e “Instagram®” para retirada, no mesmo prazo, do perfil das demandadas de suas respectivas redes sociais nos URLs: <https://www.facebook.com/cosmeticogarotaestupida/>, <https://www.instagram.com/garotaestupidacosmeticos/> nos endereços trazidos na inicial.
- (b) Defiro o pedido de busca e apreensão dos produtos que ostentem a marca Garota Estúpida no endereço das Rés ou em qualquer lugar em que venham a ser encontrados e informados a esse Juízo posteriormente;

No mais, mantenho a decisão de id. 28674466, quanto ao indeferimento do pedido de liminar do suposto uso abusivo da imagem da Sra. CAMILA COUTINHO VALENÇA, pelos fundamentos nela constantes.

No mais, passo a formular as seguintes determinações:

- 1. Cite(m)-se o(s) demandado(s) para comparecerem a Audiência de Conciliação agendada para o dia 18/04/2018, as 11h00min, uma vez que a petição Inicial preenche os requisitos essenciais constantes no artigo 319 do CPC/2015 e não é caso de improcedência liminar do pedido;
- 2. Ressalto ainda que a referida audiência já está inserida no sistema on-line da Central de Audiência.
- 3. Intime(m)-se o(s) demandante(s), através do seu causídico, conforme prescreve o § 3º do artigo 334, do CPC/15;
- 4. Na citação do réu e intimação do autor deve constar que O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º do artigo 334 do CPC/15);
- 5. Observo que no bojo da peça vestibular, o demandante, em observância ao § 5º do artigo supracitado, demonstrou seu desinteresse na autocomposição, de forma que na citação deve-se deixar o réu ciente que, em caso, de desinteresse na autocomposição, o demandado informe-o de logo;
- 6. Ressalto que o comportamento do réu que não manifestar o seu desinteresse prévio na autocomposição e não apresentar proposta de acordo na conciliação, pode configurar litigância de má fé com base no artigo Art. 80, IV do CPC (Considera-se litigante de má-fé aquele que: (...) IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo). P.I.

Recife, 08 de março de 2018.

Luzicleide Maria Muniz Vasconcelos

Juíza de Direito da 15ª Vara Cível da Seção A



Assinado eletronicamente por: LUZICLEIDE MARIA MUNIZ VASCONCELOS
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 28793527



18030812445571500000028430356